

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.186-A, DE 2008

Dispõe sobre a proibição do pagamento, pela União, de verba compensatória nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária e revoga dispositivos da Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Autores: Deputado ADÃO PRETTO e
Deputado BETO FARO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria dos Deputados Adão Pretto e Beto Faro, dispõe sobre a proibição do pagamento, pela União, de verba compensatória nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária e revoga dispositivos da Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

As medidas têm como objetivo a redução de custos e a descriminalização das ações sociais pela reforma agrária.

O art. 2º da proposição determina que “não serão devidas pela União verbas compensatórias, de qualquer natureza, nos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária”.

Por sua vez, o seu art. 3º revoga o parágrafo único do art. 95-A da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, acrescido pelo art. 2.º da

Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, bem como os §§6.º, 7.º e 8.º do art. 2.º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, incluídos pelo art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Em sua justificativa, os ilustres Autores alegam que os juros compensatórios corresponderiam à verba de natureza remuneratória pelo lucro cessante das atividades produtivas das propriedades rurais, paralisadas por força de ato unilateral do Poder Executivo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre o mérito e os aspectos do art. 54, I, do RICD. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, II, do mesmo diploma, e se encontra sob o regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural exarou parecer pela rejeição da proposição.

Nesta Comissão, foi aberto prazo para o recebimento de emendas ao projeto de lei, nos termos do art. 119, caput, I, do RICD, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54, I, do RICD.

Antes de adentrar ao seu exame, coloquemos com detalhes as alterações nela propostas:

a) proibição do pagamento de verbas compensatórias, de qualquer natureza, nos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária;

b) revogação do art. 95-A, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), a determinar que “os *imóveis que*

integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento”;

c) a revogação dos §§6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal;

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material e à juridicidade, algumas considerações devem ser feitas.

Inicialmente, há de se mencionar que a norma inserta no art. 2.º da proposição em exame colide com o disposto no art. 5.º, inciso XXIV, da Magna Carta, a determinar que *“a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”*.

Contraria, ainda, o art. 184, *caput*, da CF, que prevê a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

No caso, a proibição de pagamento de verbas compensatórias na desapropriação por interesse social é injusta e, portanto, descabida, porquanto desequilibra a relação obrigacional surgida entre o Estado expropriante e o particular, que sofrerá os efeitos da atuação estatal destinada a preservar o interesse social.

Ademais, o art. 2.º da proposição destoa dos princípios gerais do direito e do arcabouço jurídico vigente no tocante ao direito à indenização pela área expropriada. No caso, a imperatividade da retribuição pecuniária é tão notória que culminou, inclusive, na edição da Súmula 618 do

Supremo Tribunal Federal, a dispor que “*na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano*”.

No tocante à pretensa revogação do parágrafo único do art. 95-A do Estatuto da Terra, tenha-se que tal norma tem por escopo fazer com que a propriedade cumpra a sua função social diante da possibilidade de se tornar produtiva.

No particular, porque o dispositivo tem por objetivo fomentar a produção rural com a prática do arrendamento, e não se afigura conveniente e oportuno revogá-lo.

Por fim, no que guarda pertinência com a pretensão de se revogar os parágrafos 6.º, 7.º e 8.º do art. 2.º da Lei n.º 8.629/93, mister se faz assinalar que a sua inserção no ordenamento jurídico pátrio teve como intenção garantir o direito constitucional à propriedade, além de melhor disciplinar os procedimentos atinentes à desapropriação.

Ao vedar a desapropriação de imóvel objeto de esbulho possessório ou invasão (§6.º), excluir eventual invasor do Programa de Reforma Agrária (§7.º) e proibir a destinação de recursos públicos a entidade, organização ou pessoa jurídica responsável por invasão (§8.º), esses dispositivos visam garantir que a desapropriação se dê em observância ao devido processo legal, além de conferir proteção ao direito de propriedade.

Dessa forma, sua revogação, além do próprio art. 5.º, *caput*, da Constituição Federal, contraria o seu art. 184, que assegura a inviolabilidade desse direito em relação à área que, sendo produtiva, cumpre a sua função social.

Em relação à técnica legislativa, o projeto não se afina aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, porque as modificações propostas deveriam constar do Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre a desapropriação, e não constituir lei autônoma.

No mérito, há de se concluir pela ausência da relevância e da conveniência necessárias à aprovação deste projeto de lei, pelos motivos já declinados.

Em face do exposto, meu voto é no sentido da inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.186, de 2008, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator